Emendas do Senado ao Projeto de Lei de Conversão nº 12, de 2021 (Medida Provisória nº 1.034, de 2021), que "Altera a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, para majorar a alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido devida pelas pessoas jurídicas financeiro, a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para modificar a concessão da isenção relativa **Imposto** sobre ao **Produtos** Industrializados incidente na aquisição de automóveis por pessoa com deficiência, as Leis nºs 10.865, de 30 de abril de 2004, 11.196, de 21 de novembro de 2005, 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e 9.613, de 3 de março de 1998, e o Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967; e revoga a tributação especial relativa à nafta e a outros produtos destinados a centrais petroquímicas".

Emenda nº 1 (Corresponde à Emenda nº 97 – Plen)

Acrescente-se ao art. 3º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, na forma do art. 1º do Projeto, o seguinte parágrafo único:

"Art. 3°

Parágrafo único. Às agências de fomento e aos bancos de desenvolvimento controlados por Estados da Federação não se aplica a alíquota de 25% (vinte e cinco por cento) até o dia 31 de dezembro de 2021, a que se refere o inciso II-A, mantendo-se a alíquota de 20% (vinte por cento) para essas instituições." (NR)

Emenda nº 2 (Corresponde a parte das Emendas nºs 96 e 91 – Plen)

1) Dê-se ao § 7° do art.	1° da Lei n° 8.989,	de 24 de fevereiro	de 1995,
na forma do art. 2º do Pro	jeto, a seguinte reda	ıção:	

"Art. 1°

.....

- § 7º O benefício de que trata o inciso IV do **caput** poderá ser gozado até 31 de dezembro de 2026." (NR)
- 2) Suprima-se o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, na forma do art. 2º do Projeto.

Emenda nº 3
(Corresponde à Emenda n° 88 – Plen)
1) Dê-se ao art. 8° da Lei n° 10.865, de 30 de abril de 2004, na forma do art. 3° do Projeto, a seguinte redação: "Art.8°
§ 15
IV – 1% (um por cento) e 4,6% (quatro inteiros e seis décimos por
cento), para os fatos geradores ocorridos nos anos de 2018 a 2020 e nos
meses de janeiro a junho de 2021;
V – 1,08% (um inteiro e oito centésimos por cento) e 4,98% (quatro
inteiros e noventa e oito centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos nos meses de julho a dezembro de 2021;
VI – 1,16% (um inteiro e dezesseis centésimos por cento) e 5,36%
(cinco inteiros e trinta e seis centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos no ano de 2022;
VII – 1,24% (um inteiro e vinte e quatro centésimos por cento) e
5,74% (cinco inteiros e setenta e quatro centésimos por cento), para os fatos
geradores ocorridos no ano de 2023;
VIII – 1,32% (um inteiro e trinta e dois centésimos por cento) e 6,12%
(seis inteiros e doze centésimos por cento), para os fatos geradores
ocorridos no ano de 2024;
IX – 1,40% (um inteiro e quarenta centésimos por cento) e 6,50%
(seis inteiros e cinquenta centésimos por cento), para os fatos geradores
ocorridos no ano de 2025;
X – 1.48% (um inteiro e guarenta e oito centésimos por cento) e

- X 1,48% (um inteiro e quarenta e oito centésimos por cento) e 6,88% (seis inteiros e oitenta e oito centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos no ano de 2026; e
- XI 1,56% (um inteiro e cinquenta e seis centésimos por cento) e 7,26% (sete inteiros e vinte e seis centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos no ano de 2027.

"(NR)

2) Dê-se aos arts. 56 e 57 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, na forma do art. 4º do Projeto, a seguinte redação:

"Art. 56.

IV – 1% (um por cento) e 4,6% (quatro inteiros e seis décimos por cento), para os fatos geradores ocorridos nos anos de 2018 a 2020 e nos

- meses de janeiro a junho de 2021; V 1,08% (um inteiro e oito centésimos por cento) e 4,98% (quatro inteiros e noventa e oito centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos nos meses de julho a dezembro de 2021;
- VI 1,16% (um inteiro e dezesseis centésimos por cento) e 5,36% (cinco inteiros e trinta e seis centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos no ano de 2022;
- VII 1,24% (um inteiro e vinte e quatro centésimos por cento) e 5,74% (cinco inteiros e setenta e quatro centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos no ano de 2023;
- VIII 1,32% (um inteiro e trinta e dois centésimos por cento) e 6,12% (seis inteiros e doze centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos no ano de 2024;
- IX 1,40% (um inteiro e quarenta centésimos por cento) e 6,50% (seis inteiros e cinquenta centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos no ano de 2025;
- X 1,48% (um inteiro e quarenta e oito centésimos por cento) e 6,88% (seis inteiros e oitenta e oito centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos no ano de 2026; e
- XI 1,56% (um inteiro e cinquenta e seis centésimos por cento) e 7,26% (sete inteiros e vinte e seis centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos no ano de 2027.

"Art. 57. "(NR)

§ 1º Na hipótese de a central petroquímica revender a nafta petroquímica adquirida na forma do art. 56 desta Lei ou importada na forma do § 15 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, o crédito de que trata o **caput** deste artigo será calculado mediante a aplicação das alíquotas previstas no art. 56 desta Lei e no § 15 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, para o respectivo período de apuração.

......" (NR)

3) Dê-se ao caput do art. 5º do Projeto a seguinte redação:

"Art. 5° O saldo de créditos apurados na forma dos arts. 57, 57-A e 57-B da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, pelas pessoas jurídicas neles referidas, existente em 31 de dezembro de 2027, poderá, nos termos e nos prazos fixados em regulamento:

4) Dê-se ao art. 9º do Projeto a seguinte redação:

"Art. 9° Ficam revogados a partir de 1° de janeiro de 2028 os §§ 15, 16 e 23 do art. 8° da Lei n° 10.865, de 30 de abril de 2004, e os arts. 56, 57, 57-A e 57-B da Lei n° 11.196, de 21 de novembro de 2005."

Senado Federal, em 23 de Junho de 2021.

Senador Rodrigo Pacheco Presidente do Senado Federal